

PROCESSO - A.I. N° 297248.0055/04-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - POSTO PIONEIRO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0044-01/05
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 20/05/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0129-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA E ÁLCOOL CARBURANTE). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0044-01/05.

Trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido o ICMS apurado através de levantamento quantitativo de mercadorias, na condição de responsável solidário e por antecipação, já que o produto se encontra enquadrado no regime de substituição tributária, em exercício fechado, relativo aos anos de 1999 e 2003 (infrações 1 e 3), e no período de 1º de janeiro a 19/08/2004 (infrações 2 e 4). Também está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais, no exercício de 2002 (infração 5).

Na impugnação o sujeito passivo não se manifestou em relação às infrações 01, 03 e 05, o que levou o relator da Decisão recorrida a entender como reconhecimento do cometimento da infração.

Já em relação às infrações 2 e 4, que dizem respeito ao levantamento aberto em relação ao exercício de 2004, período de 01/01/04 a 19/08/2004, conforme consta do “Demonstrativo das Omissões de Entradas” (fl. 7 dos autos), o impugnante solicitou revisão fiscal sob o fundamento de que o autuante ao efetuar o levantamento do referido período considerou, em relação às saídas as quantidades lançadas no LMC até 19/08/04, enquanto que as entradas de combustíveis só foram computadas até 30/07/04, gerando distorção no resultado apresentado. Para demonstrar sua argumentação anexou cópias e folhas do LMC aos autos.

O autuante reconheceu o equívoco cometido em relação a não inclusão das notas fiscais de aquisição de combustíveis do período de 01/08/04 a 19/08/2004 procedendo a revisão fiscal com a observação das alegações defensivas, e elaborou novo demonstrativo apontando descaber a omissão de entradas em relação ao item “gasolina” e reduzindo a omissão apontada para o item óleo diesel. Ao final, o débito da infração 2 foi reduzido para R\$2.046,00 e a infração 4 para R\$569,60.

Foi dada ciência do resultado da revisão ao recorrido, sem, contudo, haver manifestação de sua parte.

Então, a conclusão da 1^a JJF foi acolher os argumentos defensivos, reduzindo o valor do débito e manter parcialmente o valor do crédito reclamado na presente ação fiscal, no valor admitido pelo próprio autuante.

VOTO

Os itens em apreço tratam da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercícios fechado e aberto, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessária, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

O recorrido se insurgiu somente quanto ao exercício em aberto (itens 2 e 4), e provou que o autuante incorreu em equívoco ao considerar as saídas lançadas no LMC até 19/08/04, enquanto que as entradas de combustíveis só foram computadas até 30/07/04, gerando distorção no resultado apresentado.

Este erro foi admitido pelo próprio autuante, que reduziu o valor original do débito, sendo que o contribuinte, cientificado da sua informação fiscal, silenciou, e o julgamento pela procedência parcial se deu neste montante.

Não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0055/04-7, lavrado contra **POSTO PIONEIRO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.491,26**, sendo, R\$4.230,67, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$800,20 e 70% sobre R\$3.430,47, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondente, mais R\$11.260,59, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.456,41 e 70% sobre R\$8.804,18, previstas no art. 42, II, “d” e III, da citada lei, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS